O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 26 de dezembro de 2014, proferi a seguinte decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. No caso, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscandose, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. Acresce que o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal. 2. Nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na minuta de agravo, insiste na configuração de ofensa ao artigo 5º, incisos IV, V e X, da Carta da República. Sustenta não buscar o reexame de provas, mas a análise de questão de direito. Ressalta não lhe ter sido assegurado o direito de resposta em relação a matéria jornalística, nem o acesso aos dados que a embasaram. A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou contraminuta. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora Federal, foi protocolada no prazo em dobro a que tem jus a Autarquia. Conheço. Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluiu não ter sido comprovada a ocorrência de dano, não sendo possível o reconhecimento do direito de resposta. Confiram com os seguintes trechos do acórdão: [...] Quanto ao direito de resposta, cumpre ressaltar que embora haja previsão constitucional que assegure o exercício de tal direito, de forma proporcional ao agravo sofrido, o seu reconhecimento impõe a comprovação de abuso, excesso ou calúnias, o que não se observa na hipótese em análise. […] A matéria veiculada, como já explicitado, critica a atuação do IBAMA no Estado do Rio Grande do Norte, o que não pode ser caracterizado como abuso de liberdade de manifestação de pensamento, uma vez que a crítica jornalística é inerente à liberdade de impressa e salutar à sociedade e ao direito de informação. Analisando minuciosamente as informações colacionadas aos autos, não restou cabalmente demonstrada, pela parte autora, a ocorrência de dano, de abuso, calúnias ou qualquer excesso que fundamentem o reconhecimento do direito de resposta, como requerido à inicial. [...] Em sede excepcional, atua-se à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir o Supremo à reapreciação dos elementos probatórios pertinentes à comprovação da existência, ou não, de dano para, com fundamento em quadro diverso, assentar o direito à resposta e ao acesso aos documentos solicitados. Ante o quadro, desprovejo o regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 836.449 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : EMPRESA NORTE RIOGRANDENSE DE CONTEUDO EDITORIAL LTDA - ANOTE ADV.(A/S) : CAIO BIAGIO ZULIANI Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.3.2015. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente o Senhor Ministro Dias Toffoli em razão de participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em Audiência Pública da Reforma Política realizada na Câmara dos Deputados. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma